DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 472/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23828/2012
PROTOCOLO	: 1266791
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE RIO BRILHANTE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 20/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012
CONTRATADA	: GERSON DO ROSARIO PEREIRA - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 127.160,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor do Contrato n. 20/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante-MS e a empresa Gerson do Rosário Pereira – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época.

A licitação, na modalidade Pregão Presencial n. 4/2012 (1ª fase), foi julgada legal e regular via Decisão Singular DSG-G.JAS-6212/2012, nos autos TC/MS n. 19548/2012.

O objeto do contrato refere-se à prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 127.160,00 (cento e vinte e sete mil, cento e sessenta reais), pelo prazo de 11 (onze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, por meio da Análise Conclusiva ANC-4ICE-15738/2013, (peça 19), manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato em apreço.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-15112/2013 (peça 20) opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual.

III - VOTO

Verifica-se da análise dos autos que a contratação está regular, em consonância com a Lei Federal n. 8.666/93, sendo que a documentação foi enviada de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 20/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante-MS, representado pelo prefeito municipal à época, Sr. Donato Lopes da Silva, e a empresa Gerson do Rosário Pereira - ME, com fundamento no art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, para acompanhar e examinar os atos de execução do contrato.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e do teor do Contrato n. 20/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante-MS, representado pelo prefeito municipal à época, Sr. Donato Lopes da Silva, e a empresa Gerson do Rosário Pereira - ME, com fundamento no art. 120, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn